



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correio@pgr.pt

Exm.º Senhor
Chefe do Gabinete de S.E. a Secretária de
Estado da Justiça
Praça do Comercio
1149-019 Lisboa

Ofício n.º 18379.19 de 17-01-2019 - DA n.º 17371/18

Assunto - Parecer sobre a Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 45/2004 que dispõe sobre o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses

Por determinação superior, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência, o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei de alteração à Lei n.º 45/2004 que dispõe sobre o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira

f





DA: 17.371/18

PARECER

Assunto:

Proposta de Lei de alteração à Lei 45/2004, de 19 de Agosto, que dispõe sobre o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.

*

I- O Ministério da Justiça, através do Gabinete da Secretaria de Estado da Justiça, solicitou a emissão de parecer escrito sobre a Proposta de Lei que visa alterar a Lei 45/2004, de 19 de Agosto, que dispõe sobre o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses.

Contextualização da Proposta de Lei segundo a sua exposição de motivos

II- A exposição de motivos da iniciativa legislativa supra identificada justifica a sua apresentação, em síntese, com base nos seguintes considerandos:

- *"A realização de perícias médico-legais de forma urgente constitui um pressuposto necessário à investigação médico-legal em múltiplas situações.*

As dificuldades no acesso a informações clínicas necessárias às avaliações periciais constituem uma das principais causas da morosidade na conclusão dos relatórios médico-legais.

Com o objectivo de rentabilizar recursos humanos e materiais, além de tomar mais célere o acesso às informações clínicas existentes nos processos judiciais e nas



bases de dados das instituições pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde, prevê-se, agora, a possibilidade de acesso electrónico por parte dos peritos do Instituto a estes dados, não descurando o cumprimento das obrigações relativas ao segredo médico e ao segredo de justiça a que esses profissionais estão vinculados.

Além disso, a realização de autópsias aos fins-de-semana e dias feriados, com a possibilidade de entrega dos corpos às famílias das vítimas, sem a penosidade acrescida da espera pelo início da semana, é seguramente uma medida muito aguardada pelos cidadãos.

Importa formalizar a criação de uma equipa médico-legal de intervenção em catástrofes e preparar os serviços para a resposta pericial em situações de catástrofe ou de cenários de exceção.

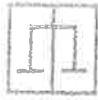
Reforça-se a necessidade de realização de autópsias em situações de morte sob custódia ou associada a uma intervenção policial ou militar ou em casos em que haja suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

A menção à realização de autópsias médico-legais nos casos de morte sob custódia pública ou associada a uma intervenção policial ou militar é um mecanismo de reforço dos Direitos Humanos e da Prevenção da Tortura, dos Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.”

Análise

III - A Proposta de Lei apresentada a parecer contempla uma revisão praticamente integral das disposições que regem o regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, que, no essencial, visam concretizar as intenções constantes da exposição de motivos. Essas alterações, diga-se desde já, merecem, na sua globalidade, a nossa inteira concordância.

Em cumprimento do determinado, procede-se à análise da Proposta de Lei remetida pelo Ministério da Justiça.



Procurar-se-á proceder a análise das alterações legislativas propostas, em particular das normas que se relacionem com as atribuições e a atividade do Ministério Público.

Assim, sobre as normas que, não obstante se prever a sua alteração, não levantem questões de técnica legislativa que contendam com a clareza da interpretação ou outros princípios gerais de Direito e que não respeitem às atribuições do Ministério Público, não nos pronunciaremos.

O **artigo 3.º**, na redacção proposta, pese embora passe a incluir na parte final do n.º 1 que o examinado pode "*fazer-se acompanhar por pessoa da sua confiança para a realização do exame pericial*" não assume, relativamente à versão anterior, qualquer alteração substancial, uma vez que idêntica faculdade se encontra prevista no artigo 6.º n.º 3 da versão actualmente em vigor, que a presente Proposta pretende revogar.

A alteração sistemática deste direito não nos merece qualquer reparo. Pese embora se considere que a solução da Lei atualmente vigente não padeça de qualquer incongruência, estará igualmente justificada a inclusão desta faculdade de o internado se fazer acompanhar de pessoa da sua confiança na disposição que regula a requisição de perícias.

A alteração ao **artigo 5.º** n.º 2 é igualmente positiva. A redacção da norma proposta assume maior clareza e permanece totalmente articulada e em harmonia com as demais alterações propostas, designadamente aos artigos 28.º e 29.º, sem que se evidencie nesta parte qualquer antinomia legislativa que cumpra salientar.



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O mesmo se diga relativamente à alteração proposta no n.º 3 do mesmo artigo, que optou por uma alteração da redacção que imprime maior clareza à estatuição normativa.

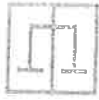
O artigo 7.º, na redacção proposta visa apenas adaptar a necessidade de o pagamento das perícias se efectuar com base nas tabelas aprovadas *pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça e será paga pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.* Não existe nesta parte, igualmente, qualquer alteração substancial ao regime vigente, procedendo-se apenas à adaptação dos conceitos à designação mais adequada e atual. Isto porque, na atual redação se prescreve que as quantias devidas tem por base as tabelas aprovadas pelo *"Ministro da Justiça e será paga pelo Cofre Geral dos Tribunais"*.

A alteração ora proposta merece a nossa inteira concordância, e não nos merece, conseqüentemente, qualquer reparo.

O artigo 8.º segue precisamente o mesmo critério do artigo anterior, alterando as referências da versão vigente ao "Ministro da Justiça" e ao "cofre geral dos tribunais" pelos conceitos de "membro do Governo responsável pela área da Justiça" e "Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I.P.", respetivamente.

O mesmo ocorre, designadamente, com as alterações aos artigos 15.º e 16.º.

Concorda-se igualmente com a alteração ao **artigo 9.º**, que define os termos e finalidades dos contratos com médicos ou outros técnicos que o Instituto pode celebrar. Com efeito, ao estabelecer-se um critério legal que define os pressupostos em que deve assentar essa contratação promove-se a



transparência na contratação para o exercício em funções de inegável interesse público e fomenta-se a igualdade entre os diversos profissionais. Naturalmente que estes benefícios apenas serão alcançados se os critérios estabelecidos para os quais remete a norma forem adequados à satisfação dessas finalidades.

A alteração ao **artigo 10.º** constante da Proposta é uma das mais relevantes, na medida em que nela se regulam as novas regras no acesso à informação necessária à elaboração das perícias.

Salienta-se o acerto da opção pela via electrónica na solicitação e recebimento dos elementos clínicos constantes do artigo 10.º 2, onde se regula o acesso à informação clínica. Com efeito, não poderá deixar de se salientar que o recurso aos meios electrónicos para obtenção da informação clínica pelos peritos médicos constitui uma medida potenciadora da eficiência, que poupa recursos materiais e humanos e garante uma maior celeridade na troca de informação, bem como, eventualmente, uma acrescida segurança no seu tratamento. Com efeito, a troca de informação clínica por via posta, exige que um maior número de pessoas contacte e tenha acesso a elementos de carácter reservado, pelo que, de todas as perspetivas, a alteração legislativa promovida nesta parte merece a nossa concordância.

Considerando, todavia, que no artigo 10.º n.º 4 se estabelece que o acesso previsto nos números anteriores é feito no estrito cumprimento do sigilo médico e do segredo de justiça, entendemos que deveria ponderar-se que o n.º 2 do artigo 10.º atribuisse aos "médicos e outros técnicos" legitimidade para requerer essa informação clínica que é necessária à realização da perícia que estão a executar.

Na verdade, essa alteração, considerando que se encontram ressalvadas as regras relativas ao sigilo médico, estaria plenamente justificada, não se



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

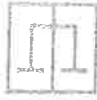
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

encontrando fundamento para que estes profissionais tenham acesso aos elementos constantes dos autos judiciais e não tenham acesso nas mesmas condições aos elementos clínicos.

Nessa medida, entendemos que deverá ponderar-se a atribuição de legitimidade a estes profissionais para solicitar e obter a informação prevista no n.º 2 do artigo 10.º, sempre que a mesma seja necessária, nos termos do artigo 156.º do Código Processo Penal.

O n.º 4 do artigo 10.º estabelece que *"o acesso previsto nos números anteriores é feito no estrito cumprimento do sigilo médico e do segredo de justiça"*. Pese embora esta regra pudesse já deduzir-se das normas que regem o segredo de justiça e o sigilo médico, admite-se que exista igualmente interesse na consagração expressa deste princípio no âmbito das perícias médico-legais e forenses. Terá que assumir-se como inequívoco para o intérprete que o respeito pelas garantias que são perseguidas pelo segredo de justiça e pelo sigilo médico não estão em causa e não podem ser comprometidas no âmbito da realização das perícias. Nessa medida, e uma vez que se optou por consagrar expressamente neste diploma o respeito por essas regras, entendemos que deveria ponderar-se igualmente que se aditasse nesta norma que todos os que contactassem com informações sujeitas a segredo de justiça ou sigilo médico ficam vinculados ao dever de sigilo correspondente.

O **artigo 12.º**, por seu lado, não sofre igualmente com a alteração proposta qualquer modificação substantiva ao regime vigente. Na alteração proposta substitui-se a referência aos "meios técnicos processualmente previstos" pela possibilidade de se recorrer "aos meios electrónicos, nomeadamente a videoconferência" nos esclarecimentos que a autoridade judiciária solicite ao perito médico. Pese embora se trate de solução que resulta já do regime vigente, concorda-se com a referência expressa à inquirição por videoconferência.



As alterações propostas ao **artigo 13.º** são aquelas que maior relevância assumem, e são também as que devem ser consideradas merecedoras de maior aclamação. Com efeito, altera-se a epígrafe do artigo para passar a incluir expressamente não só a realização de perícias urgentes mas também as autópsias em dias não úteis. Com efeito, nos diversos números do presente artigo consagra-se expressamente a realização de autópsias em dias não úteis, o que materializa não só os considerandos constantes da exposição de motivos como a epígrafe do artigo.

Na verdade, a realização de perícias médicas, e especialmente autópsias em dias não úteis constitui uma medida que há muito era reclamada por todos os intervenientes processuais, que muitas vezes são confrontados com a impossibilidade de entregar os corpos aos familiares durante mais de 48 horas por via de ausência de resposta dos serviços médico-legais em dias não úteis.

Por outro lado, para além dessa determinação de realização de autópsia em dias não úteis, medida que, insiste-se, apenas peca por tardia, cumpre também salientar que determinadas perícias-médicas devem ser realizadas no mais curto espaço de tempo possível, sob pena de desaparecerem os vestígios biológicos ou de deixarem de ser visíveis as lesões que a perícia deveria considerar.

O **artigo 18.º** por seu lado estabelece uma alteração significativa aos casos em que não pode ocorrer dispensa de autópsia.

Em conformidade com as alterações agora propostas, não poderá dispensar-se autópsia nos casos em que a morte ocorra *"sob custódia ou associada a uma intervenção policial ou militar ou casos em que haja suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes"*.



Ainda que se concorde com o princípio estabelecido na norma, e se reconheça que as situações elencadas exigem que se proceda obrigatoriamente a realização de autópsia, não poderá deixar de se assinalar que a redacção proposta poderá conduzir a equívocos que deverão ser evitados.

A expressão "morte sob custódia", apreciada literalmente, permite incluir as situações em que a morte ocorre no decurso de detenção na sequência de operação policial para apresentação a autoridade judiciária, caso em que a realização de autópsia é plenamente justificada, mas permite incluir igualmente os casos em que a morte ocorre em cumprimento de pena de prisão, após doença prolongada e em consequência dessa doença.

Ou seja, o conceito de "morte sob custódia" exigiria que a morte de um cidadão em cumprimento de pena privativa da liberdade determinasse, sempre e em qualquer caso, a realização de autópsia.

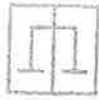
Sucedem as mortes de cidadãos em cumprimento de pena ocorrem, por vezes, em unidades hospitalares, em consequência de doença prolongada e perfeitamente identificada, que não determinaria, em conformidade com a redacção atual, a realização de autópsia, uma vez que nestes casos é possível concluir, com segurança, pela inexistência de suspeita de crime.

Por outro lado, não nos parece adequado que se estabeleça a obrigação de realização de autópsia em todos os casos em que a morte ocorra em cumprimento de pena privativa da liberdade, ainda mais quando essa pena não ocorra em ambiente prisional.

Nessa conformidade, entendemos que deveriam apenas incluir-se os casos de morte sob custódia policial.

Sugere-se a seguinte redacção:

"Tal dispensa nunca pode verificar-se em situações de morte violenta atribuível a acidente de trabalho ou acidente de viação dos quais tenha resultado morte



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

*imediate, bem como em situações de morte sob **custódia policial** ou associada a uma intervenção policial ou militar ou casos em que haja suspeita de tortura, tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes."*

As soluções constantes do **artigo 28.º** da proposta merecem igualmente a nossa concordância. Ao remeter expressamente para os termos do contrato no âmbito dos contratos públicos são garantidos os princípios e salvaguardas presentes neste diploma, designadamente a transparência.

CONCLUSÕES

IV- As propostas de alteração ora apresentadas mostram-se plenamente justificadas, e contribuem, na sua generalidade, para garantir maior eficiência ao regime jurídico das perícias médico-legais e forenses, em conformidade com as considerações que antecedem. Destacam-se a este respeito as alterações relativas à troca de informações por via eletrónica e ainda o regime de realização de perícias urgentes e autópsias em dias não úteis como iniciativas merecedoras de especial aclamação.

*

Este é o nosso parecer.

660/2015
Parta-D
Laírcio